



Câmara Municipal de Araripina

Estado de Pernambuco

Lei nº 1.945 de 28 de Janeiro de 1993.

Ementa: Define as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal de Araripina, DECRETOU a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do que dispõem o Inc. IX, do Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, Inc. VII, do Art. 97, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Orgânica do Município de Araripina, ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II – substituições ocasionais nos serviços de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis a não interrupção da prestação do serviços públicos.

III – outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos eminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos pra contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – solicitação, por escrito, do dirigente do Órgão de Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que se demonstre fundamentadamente:

- a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º;
- b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado, no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exerçam, possam suprir a necessidade.
- c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II – a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação, efetuada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Inc. II do Art. 2º, desta Lei, declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos as seguintes regras:

- a) prazo máximo de 12 meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação.
- b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acordão no Diário Oficial do Estado.
- c) rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.
- d) remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas.
- e) submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observadas quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.
- f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto de Previdência dos servidores do Estado.
- g) horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

Art. 5º - O Instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o Art. 2º, deverá no prazo de quinze (15) dias, ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 02 de Janeiro de 1993.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araripina, em 28 de Janeiro de 1993.

Humberto de O. C. Filho
Flavio Hernani M. Simeão
Amilton Pereira da Silva

- Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário